

PROJETO N.º 1.800

DE 1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NARCIO RODRIGUES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigação, por parte das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar.

DESPACHO: 14.05.96: APENSE-SE AO PL 140/95.

A O A R Q U I V O

em 31 de maio de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.900, DE 1996
(DO SR. NARCIO RODRIGUES)



Dispõe sobre a obrigação, por parte das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar.

Art. 2º O não atendimento à solicitação, após decorrido o prazo de trinta dias, desobrigará o assinante do pagamento dos serviços cujo bloqueio foi solicitado e que, eventualmente, venham a ser faturados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


Até recentemente, as concessionárias dos serviços telefônicos faziam, a pedido do assinante, o bloqueio de acesso a serviços determinados, como DDD, DDI, prefixo 900 e outros.



Atualmente, no entanto, não mais o fazem, seguindo uma orientação puramente comercial. Afinal, o procedimento redunda em diminuição da receita com os serviços bloqueados.

Ocorre que, em determinadas situações, tal bloqueio é uma necessidade premente para os assinantes, como é o caso dos telefones de lojas e escritórios, onde o proprietário não pode exercer vigilância permanente junto ao aparelho.

A situação tornou-se muito mais séria, ultimamente, com a proliferação de serviços, muitos deles de utilidade duvidosa, prestados através do prefixo 900, para os quais, além da tarifa normal da ligação, há o pagamento ao prestador do serviço específico, em valores bastante elevados, normalmente por minuto de ligação.

Este é o caso dos serviços denominados telepaquera, telesexo, teleamizade, disquepiadas etc., verdadeiras sinecuras montadas por alguns espertos que enriquecem às custas dos penosos orçamentos familiares, sob o beneplácito das companhias telefônicas.

Como estas operam por concessão do poder público, é justo que este estabeleça salvaguardas para a população em geral, em benefício de quem, em última análise, se faz a concessão.

Este é o objetivo do nosso projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

Deputado NARCIO RODRIGUES